

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2615
17 de Fevereiro de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	15
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	23
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	29

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2615 de 17 de fevereiro de 2021.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412020000018-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Tanguá

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal folha murcha, Natal comum, Baía, Lima amarela e Pera Rio, produzidas pelos diversos Sistemas de Produção (convencional, orgânico, agroecológico, biodinâmico, etc.), oriundas da agricultura, apresentadas em frutos de mesa e suco de laranja.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem REGIÃO DE TANGUÁ para as laranjas está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama.

DATA DO DEPÓSITO: 11/11/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DE TANGUÁ

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE TANGUÁ**” para o produto “**Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal folha murcha, Natal comum, Baía, Lima amarela e Pera Rio, apresentadas em frutos de mesa e suco de laranja**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200142058, de 11 de novembro de 2021, recebendo o nº BR4120200000180.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01 a 04
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 05 a 18
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 19
- Estatuto Social registrado – fl(s). 20 a 28
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 29 a 30
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 31 a 32
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 34 a 39
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 40 a 41
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 42 a 59
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 60 a 234 e 244 a 256
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 235 a 243
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 02
- Outros documentos:

- Dossiê de notoriedade da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas – fls. 257 a 1050

Verificou-se que não foi apresentada a lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária que aprovou o Estatuto Social da Associação requerente do pedido, realizada em 30 de outubro de 2019 (**ver exigência nº 1**).

Além disso, restaram dúvidas quanto à lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária que elegeu e empossou a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação, realizada em 27 de novembro de 2019. Apesar de o corpo da ata afirmar que havia 32 (trinta e dois) associados presentes na reunião, há apenas as assinaturas dos membros seguidas de uma observação: “sem efeito”. Dessa forma, é necessário que um **documento válido** seja apresentado, para que sejam cumpridos os requisitos preliminares do pedido de registro (**ver exigência nº 2**).

Importante observar que todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas – Comprovação de legitimidade do requerente.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária que aprovou o Estatuto Social da Associação requerente do pedido, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas;
- 2) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária que elegeu e empossou a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação requerente do pedido, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do petiçãoamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2615 de 17 de fevereiro de 2021

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412018050005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Pedra São Thomé

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas. Dentro dessa área estão contidos: Rio do Peixe, Rio do Cervo, Rio Caí, Ribeirão Passa Quatro, Ribeirão Vermelho, Ribeirão do Engenho, Ribeirão das Goiabas, Ribeirão Lavarejo, Ribeirão Cantagalo, Córrego das Cobras, Córrego Caxambu, Córrego da Boa Viagem, Córrego do Santo, Córrego do Morro, Córrego do Capim, Córrego da Cachoeira e Córrego da Matinha.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2018

REQUERENTE: Associação das Micro e Pequenas Empresas Mineradoras, de Beneficiamento, Comércio, Prestadoras de Serviços, Transportadoras e Exportadoras de Quartzitos e Sílicas da Região de São Thomé das Letras – AMIST

PROCURADOR: Sâmia Batista Amin e Ediney Neto Chagas

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO PEDRA SÃO THOMÉ**” para o produto **quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051270 de 01 de outubro de 2018, recebendo o n.º BR412018050005-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de novembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2602.

Em 16 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210005557, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Reapresente instrumento oficial emitido ou ratificado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto (quartzitos) – e não emitido de forma autônoma por profissional da área ou por órgão não afim ao produto sem a ratificação por órgão competente – contendo mapas com boa resolução, sem desfoques ou borrões e com linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida. O instrumento oficial deve conter ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício SEDE/SDPR nº. 1/2021, fls. 08-12.

Por meio do referido ofício, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (SEDE) reconhece como válido o estudo de delimitação da área geográfica apresentado sob responsabilidade técnica da Universidade Federal de Alfenas (Unifal-MG) e ratifica os limites territoriais apresentados, cuja área possui 108.067.552,89m² e está localizada nos municípios de São Tomé das Letras, em sua maior parte, e de Luminárias (fls. 08-12).

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Explícite de forma clara, objetiva e precisa os fatores naturais do meio geográfico que influenciam nas características ou qualidades dos quartzitos, bem como o nexo causal existente entre eles, conforme dispõem o art. 178 da LPI e o art. 2º, §§2º e 5º da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Nota Técnica, fls. 13-22.

O documento mencionado inicia com uma breve indicação de que as características dos quartzitos se relacionam com a tectônica local, ou seja, a tectônica de cavalgamento de nappes vinculada à Faixa Brasília, ainda que não tenham sido esclarecidos os processos ocorridos ao longo da evolução do relevo que influenciaram na formação das características ou qualidades das pedras (com eventos como a compressão de rochas, por exemplo). É o que se depreende do trecho:

As rochas da região estão orientadas aproximadamente na direção sudoeste-nordeste, com mergulho suave a sub-horizontal, orientação relacionada com a tectônica de cavalgamento de nappes vinculada a Faixa Brasília. Esta tectônica gera na rocha uma foliação metamórfica penetrativa caracterizada por níveis micáceos paralelos ou subparalelos ao acamamento sedimentar. (fl. 13).

Também é mencionado que existe erosão, sem, no entanto, esclarecer como esse processo ocorre e interfere nas características ou qualidades dos quartzitos, conforme se vê em:

Várias feições revelam vestígios de processos erosivos datados de períodos paleoclimáticos diversos após sua estruturação tectônica. As serras de São Thomé e do Cantagalo são os elementos mais marcantes na paisagem, devido à sua geomorfologia, chegando a atingir altitude de até 1.420 metros. (fl. 14).

O requerente também cita a evolução de depressões fechadas por dissolução, tendo influência de fatores naturais como a chuva, o acúmulo de água e a reativação de cabeceiras, favorecida pela microtopografia local. Afirmou também que provavelmente há influência tectônica no desenvolvimento da topografia da região. É o que diz o seguinte trecho:

Algumas depressões fechadas em franca evolução por dissolução ocorrem na Serra do Sobradinho, setor NE do município, próximas à gruta homônima. Tais feições também estão condicionadas à presença de zonas de fraqueza, perseguindo o mergulho das camadas sedimentares de origem, cuja estratificação plano-paralela facilita a instalação de tal processo.

A microtopografia favorece, nos períodos chuvosos, o acúmulo de água, o que é fundamental para ocorrer dissolução. É muito plausível que as depressões fechadas em discussão, além de um componente climático de evolução congregado a um fator estrutural, também apresentem influência de ordem tectônica em seu desenvolvimento, tendo em vista o vigor dos efeitos Geosul, v.23, n.45, 2008 111 MARQUES NETO, R.

A formação e evolução de tais depressões parece se relacionar também com processos de reativação de cabeceiras, evoluindo regressivamente por dissolução em função do rebaixamento do nível de base decorrente do soerguimento reconhecido para a área, que desencadeia a incisão em clima úmido e provoca reorganização erosiva do sistema.

De acordo com Bigarella (1994), nas regiões que sofreram dobramento e empurrões, as rochas se encontram inclinadas, e a erosão segue os planos de estratificação/foliação, 112 Geosul, v.23, n.45, 2008 MARQUES NETO, R. (fls. 15-16).

Quanto às características ou qualidades dos quartzitos, o requerente afirmou que:

Os quartzitos apresentam características sedimentares e estruturais que definem três tipos principais: i) Quartzitos de granulação fina a média, bastante micáceos e foliados, com espessura das camadas variável entre 0,5 e 10 cm; ii) Quartzitos de granulação fina, pouco micáceos e bem selecionados, onde a espessura das camadas varia de 2 a 6 cm. iii) Quartzitos de granulação fina com pequenas quantidades de mica, com brusca variação na espessura das camadas, de 2 a 40 cm. Sendo assim, de forma clara e objetiva demonstramos no documento apresentado pelo Professor da UNIFAL Ronaldo Mincato, páginas 13/14/19/18 do documento IDENTIFICAÇÃO GEOGRÁFICA E CARACTERIZAÇÃO TECNOLÓGICA, postado no INPI em 01/10/2018, que a pedra possui estrutura tubular, que não houve nenhuma transformação mineralógica nos minerais silicáticos, e a presença da muscovita dispersa por toda a rocha entre os grãos de quartzo desenvolvendo uma orientação proeminente que define um plano de foliação, responsável pela partição das placas. A intercalação dos quartzitos com as micas possibilitou a formação de níveis xistosos onde a meteorização química é mais eficiente. (fl. 18).

Contudo, ainda faltam esclarecimentos sobre o nexo causal entre as características ou qualidades dos quartzitos e os fatores naturais do meio geográfico. Conforme os itens 2.3 e 7.1.7 do Manual de IG, para o registro de uma DO são necessários três elementos: 1) fatores naturais e humanos (ainda que um deles seja predominante); 2) características ou qualidades do produto; e 3) o respectivo nexo causal entre os dois primeiros. Estando ausente um desses elementos, não é possível caracterizar a DO.

Ressalta-se que no fim do documento há um item intitulado “nexo causal”; porém, apenas os fatores naturais foram apresentados, nos seguintes termos:

Os diversos estudos já apresentados demonstram a interação de dois principais fatores que influenciaram a formação da Pedra São Thomé; A SABER: geologia (que forneceu o material de origem das rochas e a disposição geográfica/tectônica desse material – agente formador das rochas) e o clima (ventos, chuvas e temperatura – agente intempérico), os quais interagiram para formar a rocha atual. (fl. 17).

Diz o trecho do documento que sugere a existência de um nexo causal entre os fatores naturais do meio geográfico e as características ou qualidades dos quartzitos, ainda que de forma insuficiente para caracterizar uma DO:

Na sua formação geológica deu-se o acamamento sedimentar e a foliação tectônica penetrativa além de grande quantidade de fraturas que são estruturas/planos de fraqueza na rocha que permitem a percolação de água contendo elementos ácidos agentes de dissolução pela mesma ocasionando o deslocamento da rocha em superfície e em profundidade. As camadas metassedimentares também são cortadas por densa rede de diáclases perpendiculares ao bandamento em distanciamento predominantemente métrico a decamétrico, e que também são frentes ativas de penetração da água, e, por isso, bastante exploradas pelo sistema radicular dos campos rupestres adaptados a este ambiente onde a retenção de umidade é dificultosa. (fl. 18).

Assim, o requerente deve apresentar de forma simples, clara e precisa o nexo causal entre os fatores naturais do meio geográfico e as características ou qualidades dos quartzitos. Não basta afirmar que a “evolução geológica e a tectônica influenciaram nas características dos quartzitos”. É preciso demonstrar como os fatores naturais (como a chuva, os ventos, a microtopografia, a interação entre minerais, a compressão de rochas, a ação de ácidos, entre outros) atuaram na formação dos quartzitos com as atuais características ou qualidades, ou seja, a dinâmica dos eventos (causa e efeito).

Reforçamos que o uso exacerbado de linguagem técnica dificulta o entendimento das comprovações, o que pode causar prejuízos para a IG, principalmente considerando que o ativo visa a atender a um fim público e não apenas aos interesses dos usuários do sinal.

Assim, solicitamos que as comprovações sejam apresentadas acompanhadas, por exemplo, de fluxograma, diagrama ou tabela relacionando os fatores naturais com as características ou qualidades dos quartzitos (nexo causal), facilitando a devida compreensão por qualquer interessado na IG (**ver exigência 1**).

Cumpra-se dizer que esta é a quarta exigência de mérito formulada no presente processo. Assim, por motivos de razoabilidade, o não cumprimento de forma satisfatória poderá acarretar no indeferimento do pedido.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fls. 03-04;
- Documento informativo assinado pelo procurador – fls. 05-07;
- Procuração – fls. 23 e 24.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente de forma **simples, clara e precisa** o **nexo causal (causa e efeito)** entre as **características ou qualidades dos quartzitos** e os **fatores naturais do meio geográfico** no resultado final do produto, devendo ser apresentados como complementação da comprovação, por exemplo, fluxogramas, diagramas ou tabelas, de modo a facilitar a devida compreensão por qualquer interessado na IG.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2615 de 17 de fevereiro de 2021.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402019000001-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bragança

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Farinha de mandioca

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Delimitação geopolítica dos municípios de Augusto Corrêa-PA, Bragança-PA, Santa Luzia do Pará-PA, Tracuateua-PA e Viseu-PA.

DATA DO DEPÓSITO: 05/01/2019

REQUERENTE: Cooperativa Mista de Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC

PROCURADOR: Ferreira, Melo, Barroso - Advocacia

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BRAGANÇA**” para o produto **FARINHA DE MANDIOCA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000054, de 28 de janeiro de 2019, recebendo o n.º BR402019000001-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de novembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2601.

Em 11 de janeiro de 2021, foram protocolizadas tempestivamente pela Requerente as petições n.º 870210003469 e 870210003489, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Em relação ao “Regulamento de Uso”:
 - a. Substitua o título do documento e todas as referências feitas a “Regulamento de Uso” por “Caderno de Especificações Técnicas”;

- b. Reescreva o título do art. 2º, excluindo/substituindo o termo “titularidade”, e exclua a expressão “titular do direito” no primeiro parágrafo do art. 3º;
- c. Reescreva o art. 13, II, d, de modo que não haja previsão de penalidade definitiva ou com duração desconhecida e que haja previsão de reintegração do direito de uso para o produtor que voltar a fazer jus ao uso do sinal;
- d. Apresente a ata de assembleia geral que aprovar as alterações no documento, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela IG.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET) alterado, conforme solicitado, fls. 06 a 28 da petição nº 870210003489;
- Ata registrada de reunião do Conselho Regulador, de 22/12/2020, que aprovou as alterações realizadas no CET, fls. 29 e 30 da petição nº 870210003489;
- Lista de presença da reunião do Conselho Regulador realizada em 22/12/2020, fl. 31 da petição nº 870210003489.

Observou-se que foram realizadas todas as alterações solicitadas no Caderno de Especificações Técnicas, o que cumpre as exigências 1a, b e c.

No entanto, a ata de aprovação do documento que foi apresentada não cumpre o requisito do art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN nº 95/2018, uma vez que se trata de ata de reunião do Conselho Regulador e não de **ata registrada de assembleia geral**, conforme previsto no dispositivo citado. Além disso, observou-se que há divergências entre a informação sobre os presentes que consta no corpo da ata e aquela que consta na lista de presença em si, o que deve ser esclarecido ou retificado (**ver exigência nº 1**).

É importante observar que, sendo o CET o documento norteador da indicação geográfica, é essencial que sua elaboração se dê com a participação dos produtores que estão estabelecidos na área geográfica, nos termos do item 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas – Caderno de especificações técnicas.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Sobre o Estatuto Social da COOMAC:
 - a. Exclua a previsão de cobrança de “taxas de uso da IG” do art. 87 OU reescreva o dispositivo de modo que reste claro que tais cobranças se devem

exclusivamente aos custos do controle da IG;

b. Apresente a ata de assembleia geral que aprovar as alterações no documento, devidamente acompanhada de sua lista de presença.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de assembleia geral extraordinária, de 03/12/2020, que aprovou as alterações no Estatuto Social da COOMAC, fl. 14 da petição nº 870210003469;
- Estatuto Social da COOMAC alterado, fls. 15 a 31 da petição nº 870210003469;
- Edital de convocação para a assembleia geral extraordinária da COOMAC para a alteração de seu Estatuto Social, fls. 32 e 33 da petição nº 870210003469.

Observou-se que foi realizada a alteração do art. 86 do Estatuto Social, que agora deixa claro que a cobrança de taxas se refere exclusivamente ao controle da Indicação Geográfica, o que cumpre a exigência 2a. O documento apresentado, no entanto, não apresenta registro no órgão competente, o que infringe o art. 7º, inciso V, alínea “a”, da IN nº 95/2018 (**ver exigência nº 2a**).

Além disso, a ata da assembleia geral extraordinária que aprovou as alterações do Estatuto também não apresenta registro no órgão competente, o que infringe o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da IN nº 95/2018 (**ver exigência nº 2b**).

Finalmente, não foi encontrada a lista de presença da assembleia realizada em 03/12/2020, apesar de o requerente informar que o documento encontra-se anexado (fl. 09 da petição nº 870210003469) e de, no corpo da ata, constar a informação de que participaram da reunião 35 (trinta e cinco) cooperados. Observe que todas as atas apresentadas para o reconhecimento de uma IG devem estar acompanhadas de suas listas de presença, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência nº 2c**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (Formulário II);

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Formulário Modelo II – Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 34 a 36 da petição nº 870210003469.

Apesar de o documento solicitado ter sido apresentado, observou-se que não consta da declaração nenhum produtor no município de Tracuateua, que faz parte da delimitação geográfica. Adicionalmente, observou-se que havia sido incluído um produtor no referido município, quando do pedido inicial de reconhecimento da IG Bragança para farinha de mandioca (fl. 15 da petição inicial). Dessa forma, é necessário que o documento seja revisto e reapresentado, de modo que haja produtores em toda a área delimitada. Alternativamente, caso não haja mais produtores no município de Tracuateua, é necessário que a área delimitada seja revista e que, além do Formulário II, os demais documentos que fazem referência à área sejam reapresentados, a saber: o Caderno de Especificações Técnicas e o Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica. Importante ressaltar que, caso seja necessário alterar novamente o CET, deverá ser apresentada nova ata registrada da assembleia geral que aprovar o documento, devidamente acompanhada de sua lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de farinha de mandioca (**ver exigência nº 3**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº4 solicitou:

4) Esclareça se o produto da Indicação de Procedência “Bragança” é farinha ou farinha de mandioca. Caso o produto seja “farinha”, rerepresente o Caderno de Especificações Técnicas e o Instrumento Oficial de delimitação geográfica com as devidas alterações.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado:

- Documento endereçado ao INPI, fls. 03 a 10 da petição nº 870210003469.

O documento esclarece que o produto da IG é “Farinha de mandioca”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente ata registrada da **assembleia geral** com a aprovação do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de farinha de mandioca, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018 e do item 7.1.5, subitem d, do Manual de Indicações Geográficas. Observe que a lista de presença deve ser condizente com o disposto na ata em si.
- 2) Sobre o Estatuto Social:
 - a. Reapresente o Estatuto Social da COOMAC, **devidamente registrado** no órgão competente, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “a” da IN n.º 95/2018 e do item 7.1.5, subitem a, do Manual de Indicações Geográficas;
 - b. Reapresente a ata de assembleia geral extraordinária que aprovou as alterações do Estatuto Social da COOMAC, **devidamente registrada** no órgão competente, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea “b” da IN n.º 95/2018 e do item 7.1.5, subitem b, do Manual de Indicações Geográficas;
 - c. Apresente a lista de presença da assembleia geral extraordinária que aprovou as alterações no Estatuto Social da COOMAC, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas.
- 3) Reapresente o Formulário II - Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que reste declarado que há produtores de farinha de mandioca em toda a área delimitada, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas. **Alternativamente**, retifique a área geográfica, de modo a excluir o município que não possui produtores de farinha de mandioca. Nesse caso, será necessário reapresentar o Caderno de Especificações Técnicas, sua ata registrada de aprovação em assembleia geral com lista de presença qualificada e o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402020000003-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: JAGUARUANA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Rede

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de delimitação da Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência é compreendida por toda a extensão do Município de Jaguaruana que tem aproximadamente 867,562 km², podendo variar conforme nota de rodapé descrita no instrumento de delimitação geográfica. O Município de Jaguaruana está localizado na Mesorregião do Jaguaribe, na Microrregião no Baixo do Jaguaribe, Macrorregião de planejamento Litoral Leste e no Jaguaribe à 183 km de Fortaleza- CE. Estima-se que tem cerca de 33.607 habitantes e a densidade demográfica é de aproximadamente 38,1 habitantes por km² no território do município. Está ligado às malhas rodoviárias por interligações com a Rodovia BR 116 e a CE 040 (conhecida como Litorânea) e limita-se ao norte com os municípios de Itaiçaba e Aracati, ao sul com os municípios de Russas, Quixeré e Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 14/02/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E ARTESÕES DE REDES DE JAGUARUANA – ASFARJA

PROCURADOR: Não possui

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JAGUARUANA**” para o produto **REDE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2599, de 27 de outubro de 2020, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200022327 de 14 de fevereiro de 2020, recebendo o n.º BR 402020000003-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 27 de outubro de 2020, sob o código 304, na RPI 2599.

Em 27 de dezembro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200161472, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1) No que diz respeito ao CET:

1.1) Reescreva o art. 3º, limitando-o à descrição do produto da IG, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018;

1.2) Reescreva o art. 10, incluindo os não-associados como aqueles que também terão direito a receber os selos mencionados, por força do disposto no art. 182, caput, da LPI, e do art. 6º da IN n.º 95/2018;

1.3) Exclua a suspensão definitiva como uma das possíveis sanções aplicadas aos infratores ou substitua-a pela suspensão temporária, com um prazo maior que o previsto para essa, mas sem ser abusiva ou discrepante em severidade das sanções já propostas;

1.4) Substitua todas as referências a “JAGUARUANA – Terra da Rede” por “Jaguaruana”, com a finalidade de se manter a uniformidade com o nome geográfico requerido, considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da IN n.º 95/2018;

1.5) Apresente a ata que aprova as alterações no CET, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas Jaguaruana, fls. 724 a 733;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E ARTESÕES DE REDES DE JAGUARUANA (ASFARJA) acompanhada de lista de presença, fls. 742 e 743.

Consideram-se **cumpridas** as **exigências 1.1, 1.3 e 1.4** e **parcialmente cumpridas** as **exigências 1.2 e 1.5** anteriormente formuladas.

Com relação à exigência 1.2, verificou-se, no art. 10º do Caderno de Especificações Técnicas (CET) que “o selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada associado inscrito na IP Jaguaruana. O selo poderá ser emitido mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.” Deve-se incluir, nesse dispositivo, produtores não associados à ASFARJA, tendo em vista que o uso da IG pode ser feito por todos os produtores que se encontrem na área, desde que cumpram o CET e se submetam ao controle da IG, sendo ou não associados à entidade coletiva que requereu o registro da IG. É o que dizem o art. 6º da IN n.º 95/2018 e o tópico 6.2 do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição (**ver exigência 1**).

Relativo à exigência 1.5, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ASFARJA não está registrada em órgão competente. Desse modo, conforme dispõem o art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018 e o tópico 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, é necessário fazer o registro em cartório ou outro órgão competente da Ata de Assembleia que aprovou as alterações do CET (**ver exigência 2**).

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Quanto ao documento intitulado “Plano de Controle”:

2.1) Exclua o previsto no item 5.3 ou altere tal previsão de modo a se esclarecer que a taxa cobrada é referente à visita técnica e emissão do selo, e não ao uso da IG, por força do disposto no caput do art. 6º da IN n.º 95/2018;

2.2) Preveja a duração da suspensão definida no item 6.3 e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções gradativas, conforme a gravidade da violação, sempre observando o CET, de modo a se manter o mesmo entendimento em ambos os documentos.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Plano de Controle Jaguaruana, fls. 734 a 741.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente comprovações adicionais de que “Jaguaruana” se tornou conhecida pela produção de redes, conforme dispõe o art. 7º, inc. VI, c/c o art. 2º, §§1º e 4º, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Dissertação de Mestrado OS SABERES ETNOMATEMÁTICOS DOS TECELÕES DE REDES DE DORMIR DE JAGUARUANA–CE E O CONTEXTO EDUCACIONAL: ENTRELACANDO UMA PROPOSTA DE AÇÃO PEDAGÓGICA PARA O ENSINO E APRENDIZAGEM DA MATEMÁTICA COM A TEORIA DA OBJETIVAÇÃO, de Edney Araujo Lima, fls. 04 a 285;
- Reportagem NO EMBALO DA REDE | Caminhos da Reportagem | TV Brasil | Cultura, fls. 286 a 288;
- Monografia ARRANJO PRODUTIVO DE REDES EM JAGUARUANA COMO APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL, de Isimar Félix Pessoa, fls. 289 a 338;
- Tese de Doutorado INDÚSTRIA TÊXTIL E CRESCIMENTO ECONÔMICO: UMA ABORDAGEM GEOGRÁFICA DA EVOLUÇÃO, ESTRUTURA E

DINÂMICA DA AGLOMERAÇÃO PRODUTIVA DE REDES DE DORMIR DE JAGUARUANA-CEARÁ, de Fernando Macedo Carneiro, fls. 339 a 583;

- Tese de Doutorado AS SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E INTERAÇÕES DOS CIRCUITOS DE FLUXOS SÓCIOESPACIAIS DE REDES DE DORMIR DO NORDESTE BRASILEIRO, de Rosalvo Nobre Carneiro, fls. 584 a 696;
- Lista de Fontes on-line, fl. 697;
- Caminhos da Reportagem mostra papel da rede de dormir para brasileiro, fls. 701 a 708;
- AS MULTITERRITORIALIDADES DOS CENTROS PRODUTORES DE REDES DE DORMIR DA REGIÃO NORDESTE BRASILEIRA E SUAS INSERÇÕES NAS REDES URBANAS NACIONAL E INTERNACIONAL, de Rosalvo Nobre Carneiro, publicado na Revista de Geografia da UFPE, fls. 709 a 723;
- Livro Rede de dormir: Uma pesquisa etnográfica (Luís da Câmara Cascudo), fl. 698;
- Foto de Edson Kumasaka – divulgação “Série As Transformações do Criador Temerõ e Seu Irmão Gêmeo Laposié que Falam do Algodão na Nossa Cosmologia” (2019), de Yermollay Caripoune, fl. 699;
- Gravura “Mario de Andrade na Rede 1930”, de Lasar Segall. Crédito: Coleção de Artes Visuais do Instituto de Estudos Brasileiros da USP - divulgação, fl. 700.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de Transação Bancária no valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais) – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Inclua no texto do art. 10º do CET, além dos associados, os produtores não associados à ASFARJA, tendo em vista o disposto no art. 6º da IN n.º 95/2018 e no tópico 6.2 do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição;
- 2) Apresente a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ASFARJA que aprovou as alterações do CET devidamente registrada em cartório ou outro órgão competente, conforme dispõem o art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018 e o tópico 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2615 de 17 de fevereiro de 2021

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2020 000014-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PLANALTO NORTE CATARINENSE

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da Denominação de Origem “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22”W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 20/08/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE - ASPROMATE

PROCURADOR: --

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PLANALTO NORTE CATARINENSE**” para o produto **Erva-mate**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2600, de 03 de novembro de 2020, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200104468 de 20 de agosto de 2020, recebendo o n.º BR 41 2020 000014-7.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de novembro de 2020, sob o código 303, na RPI 2600.

Em 23 de novembro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200147865, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas em sua integralidade, ou seja, com todas as páginas de modo contínuo.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas para a DO “Erva-Mate Planalto Norte Catarinense”, fl(s). 2 a 37.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 03 de fevereiro de 2021 na base de marcas do INPI nas NCL (11) 30 e 31, não foram encontradas marcas registradas contendo o nome “PLANALTO NORTE CATARINENSE”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

PARA A

D.O. “ERVA-MATE PLANALTO NORTE CATARINENSE”



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Apresentação

O presente Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao pedido de registro para IG – Indicação Geográfica, na modalidade D.O. – Denominação de Origem, para a erva-mate do Planalto Norte Catarinense.

Na nomenclatura da solicitação para efeito de registro no INPI, de acordo com a Instrução Normativa 095/2018, será adicionado o produto (ERVA-MATE) ao nome Geográfico, resultando na IG “ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE”, sem direito exclusivo do termo “erva-mate”.

A ligação que a região mantém com a atividade ervateira e o diferencial de produção de erva-mate, ligados aos processos de produção a partir de ervais nativos, demonstram grande potencial para ações de revalorização do produto regional.

Esta solicitação de registro corrobora com o fortalecimento da cadeia produtiva da erva-mate, favorecendo diretamente os produtores e as ervateiras, tanto pela agregação de valor como pela ampliação de mercados consumidores do produto e a manutenção da floresta.

As deliberações para a solicitação de registro e a implantação da Indicação Geográfica (IG) envolveram associação de produtores, sindicatos, cooperativas, prefeituras dos 17 municípios, instituições públicas e privadas e demais entidades do Planalto Norte Catarinense.

A erva-mate produzida no Planalto Norte Catarinense em ambiente de sombra esparsa junto à floresta é consagrada pelo sabor suave específico e mais valorizado no mercado. Dela são produzidos diversos tipos de produtos, tanto para consumo interno como para exportação, de chimarrão a chás verdes e tostados.

Estes sabores únicos e de qualidade inigualável que são reconhecidos pelos consumidores, estão relacionados com a sua origem, gerando notoriedade aos produtos e a região do Planalto Norte Catarinense. O “saber fazer”, os fatores naturais, dão a erva-mate singularidades locais da região de onde a erva-mate é



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

endêmica. A IG “erva-mate do Planalto Norte Catarinense”, reúne condições para ter a pretensão da modalidade Denominação de Origem, pois concilia o produto/homem/território, onde se destaca o produto específico, apreciado pelos consumidores. Integram o homem em todos os processos, tendo no “saber fazer” um conhecimento local único, além de um território com recursos naturais considerados os melhores para a erva- mate.

A erva-mate é nativa do sul da América do Sul, região em que é produzida em sistema agroflorestal e contribuiu decisivamente para a manutenção de grande parte da floresta de araucária. Com o registro espera-se que advenham resultados diretos na agregação de valor, no fortalecimento social, econômico e ambiental de propriedades rurais, a manutenção do produtor no campo e a redução da utilização de insumos, formando um tripé abrangente.

A matéria-prima, reconhecidamente diferenciada, objeto da IG, é constituída por folhas e ramos da planta de erva-mate (*Ilex paraguariensis* A. St. Hil.), produzida em ambiente sombreado da floresta, sem a presença de espécies exóticas, procedente única e exclusivamente da região delimitada do Planalto Norte Catarinense, sem o uso de agrotóxicos, não podendo ser artificialmente colorida, esgotada no todo ou em parte, alterada, adicionada de ingredientes e misturada com outros vegetais.

Para a efetivação da IG para produtos da erva-mate necessita da comprovação da notoriedade, reputação e diferencial de qualidade desse produto do Planalto Norte Catarinense. Nesse sentido, o presente “Caderno de Especificações Técnicas” apresenta, mesmo que dispensado pela IN, a comprovação da notoriedade, para fazer *jus* à história do desenvolvimento da região e dos primeiros colonizadores, além de toda a caracterização socioeconômica e edafoclimática da região produtora de erva-mate nativa do planalto norte catarinense, da análise sensorial do produto como subsídio para IG, a fim de atender as exigências do INPI.

A qualidade do produto é reforçada através das análises de solo e planta respaldando a atividade ervateira frente aos órgãos de controle nacionais e assim, permitir facilidades de exportação da erva-mate, garantia de produtos de notoriedade, originais e de qualidade; facilidade de presença do produto no



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

mercado; identificação do produto pelo consumidor; estímulo à melhoria qualitativa dos produtos. Mas principalmente, agregação de valores pelos agricultores familiares beneficiários.



SUMÁRIO

1 - NOME GEOGRÁFICO

2- DESCRIÇÃO DO PRODUTO

3 - DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

4 DOCUMENTOS QUE COMPROVEM ESTRUTURA DE CONTROLE - CONSELHO
REGULADOR

5 - AS CONDIÇÕES

6 - INFRAÇÕES E PENALIDADES

NOME GEOGRÁFICO

O presente pedido refere-se à solicitação da indicação geográfica (IG), na espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO), para o nome geográfico “PLANALTO NORTE CATARINENSE” para o produto ERVA-MATE e conforme a Instrução Normativa (IN) 95, de 28 de dezembro de 2018, no seu artigo 2º, parágrafo 3º, acompanhado do produto, solicita-se portanto, o reconhecimento da Indicação Geográfica: “**ERVA-MATE PLANALTO NORTE CATARINENSE**”.



Mapa das regiões do estado de Santa Catarina. Fonte: Saude.sc.gov.br

O nome de um lugar ou feição sobre a superfície da Terra é definido como Nome Geográfico que é basicamente entendido como o topônimo (do grego *topos* = lugar + *ónimo* = nome) padronizado.

O Nome Geográfico pode ser utilizado em diversas situações como estratégias para o alcance de diferentes objetivos. Eles conferem identidade aos locais, sendo assim de grande importância, entender as motivações que levaram à nomeação e as origens da denominação escolhida, como uma das formas de evidenciar a história de ocupação, os aspectos econômicos, culturais e naturais de determinada área.

Assim, percebe-se que os nomes geográficos extrapolam o simples ato de nomear. Entre os aspectos relevantes dos nomes geográficos podemos destacar:

- Os Nomes Geográficos na Legitimação do Poder Político;
- Os Nomes Geográficos como Marcos Históricos Através da Cartografia;
- Os Nomes Geográficos e os Aspectos Culturais dos Lugares;
- O Aspecto Econômico dos Nomes Geográficos – A Indicação Geográfica.



Erva-mate da região do Planalto Norte Catarinense. Fonte: Pimentel et al. (2015).

Assim, o Nome Geográfico para uma IG, é caracterizado como uma determinada porção territorial, devidamente delimitada e conhecida, produtora de determinado bem, que possua influências singulares das características geográficas locais, assim como dos fatores culturais da comunidade, envolvida na produção daquele determinado produto. Entende-se assim, que a denominação de origem possui características únicas e específicas de um determinado local (IBGE, 2011).

Uma das etapas para registro de uma IG junto ao INPI é a necessidade de definir e comprovar o nome geográfico que tenha se tornado conhecido. Neste sentido, após a delimitação da área, foi realizada na região a Reambulação, no sentido de percorrer a porção territorial com o objetivo de coletar, confirmar ou

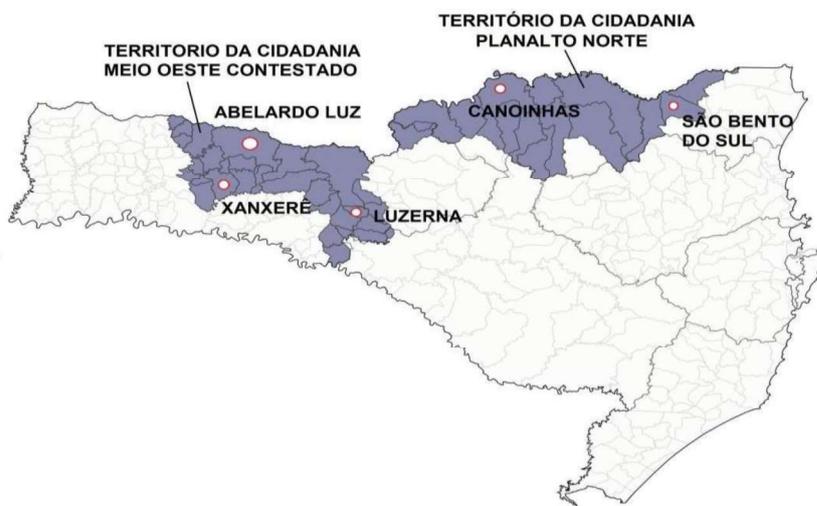
descartar, a partir de entrevistas com a população que habita a região delimitada, os nomes mais destacados no local, para então definir o Nome Geográfico que a identifique de forma singular.

Surgiram alguns nomes, entre os quais Região do Contestado, Planalto de Canoinhas, Canoinhas, Planalto Norte, Planalto Norte de Santa Catarina, Vale do Iguaçu, entretanto, o nome conhecido, identificado e mais utilizado por todos foi **PLANALTO NORTE CATARINENSE**.

Segundo Marques (2014) torna-se difícil dizer se o Planalto Norte Catarinense faz parte da história da erva-mate ou a erva-mate faz parte da história do Planalto Norte Catarinense.

O nome geográfico Planalto Norte Catarinense, é amplamente conhecido não só no estado assim como no Brasil. Em consulta no google – regiões de SC, o primeiro resultado que aparece no Wikipédia são as regiões do estado, entre elas o Planalto Norte (Wikipédia, 2018).

Em 2004, a região compreendida pelo Planalto Norte Catarinense figurava como um dos oito Territórios Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com o nome Território Planalto Norte (Lopes, 2011), que resultou a publicação Territórios da Cidadania em Santa Catarina: uma análise das ações de Políticas Públicas e de estruturas realizadas nos Territórios do Meio Oeste do Contestado e do Planalto Norte Catarinense (Loch, 2014).



Territórios da cidadania em Santa Catarina. Fonte: Josué Gracialiano.

Destaca-se ainda que na região encontra-se a **AMPLANORTE**, Associação



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

dos municípios de Planalto Norte Catarinense, fundada em 06 de agosto de 1966. Para registro no INPI, de acordo com a Instrução Normativa 095/2018, será adicionado o produto (ERVA-MATE) ao nome Geográfico, resultando na IG “**ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE**”, sem direito exclusivo do termo “erva-mate”.



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO
NORTE CATARINENSE

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Rua José Boiteux, nº 429 – Sala 5 – CEP: 89460-036 - Canoinhas/SC
(47) 99662-0981 – aspromate.associacao@gmail.com

INTRODUÇÃO

A erva-mate é uma espécie nativa da América do Sul e seu uso como bebida era conhecida dos índios e a sua produção e transformação reproduzem, até hoje os procedimentos pré-colombianos. As técnicas de origem industrial aplicadas na transformação da erva-mate reproduzem as etapas antes realizadas manualmente. A própria história da região se confunde com a história ervateira e neste sentido o resgate histórico e a identificação das estruturas que ainda mantém viva esta tradição necessitam ser valorizados.

Importante esclarecer que “O termo erva-mate **designa a planta *Ilex paraguariensis* St. Hil.**, espécie do gênero *Ilex* da família *Aquifoleaceae*, **mas também denomina o produto *in natura*** e o obtido da transformação de suas folhas e ramos” (Souza, 1998).

BOTÂNICA

A erva-mate ou *Ilex paraguariensis* A. St. Hil. é originária da América do Sul e teve sua classificação realizada pelo naturalista francês August de Saint Hillaire em 1822. Segundo o botânico, a erva-mate é pertencente à subdivisão Angiospermae, classe das Dicotiledôneas, subclasse Archichlamydes, ordem Celastales e família Aquifoliaceae, que apresenta cerca de 600 espécies, sendo 220 nativas da América do Sul, dentre as quais 68 ocorrem no Brasil (Valduga, 1995).

Com porte arbóreo, esta espécie quando cultivada em escala comercial, pode variar de 3 a 5m de altura, porém, sob a floresta pode alcançar até 30m em sua idade adulta e apresentar um DAP de 70cm. Seu tronco é reto ou pouco tortuoso e cilíndrico, podendo alcançar até 100cm de diâmetro, e a casca pode ter espessura de até 20mm, com lenticelas abundantes, formando em alguns casos linhas longitudinais e munidas de cicatrizes transversais. A casca interna apresenta textura arenosa e cor branca-amarelada, que após incisão, pode oxidar



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

rapidamente em contato com o ar (Carvalho, 2003).

As folhas da erva-mate são simples, alternas, geralmente estipuladas; subcoriáceas até coriáceas; de cor verde escura no bordo superior e mais clara no inferior. Sua dimensão pode variar de 5 a 10cm de comprimento por 3 a 4cm de largura com uma margem irregularmente serrilhada ou denteada. Seu pecíolo se apresenta relativamente curto, com 7 a 15mm de comprimento (Carvalho, 1994). Estas variações sugerem, segundo Bittencourt Filho (1983), que a erva-mate pode ser classificada em quatro tipos, sendo os seguintes: planta de folhas pequenas, coriáceas e talo branco; planta de folhas pequenas, coriáceas e talo roxo; planta de folhas grandes, membranáceas e talo branco e planta de folhas grandes, membranáceas e talo roxo.

Em relação às flores, estas são pequenas, polígamas, dióicas e com cálice e corola de constituição tetrâmera. A floração apresenta de 30 a 40 flores com quatro pétalas. A floração da erva-mate ocorre predominantemente em outubro, porém pode apresentar flores de setembro a dezembro. Sua polinização é basicamente entomófila, ou seja, sem polinizadores específicos, podendo ser feita por insetos de diversas ordens como Coleóptera, Hymenoptera, Diptera e Hemiptera.

Já os frutos consistem numa drupa globosa de 4 a 6mm de diâmetro, tetralocular, de superfície lisa, de cor violácea, com 4 a 5 sementes e polpa mucilagínosa, e que serve como alimento para diversos pássaros que promovem a distribuição das sementes, reforçando a importância da manutenção destas florestas. No endocarpo (fruto-semente), está aderida internamente a semente, tegumento membranáceo, castanho claro, forma variável, endosperma carnosos; embrião minúsculo apical e rudimentar. O amadurecimento dos frutos ocorre nos meses de janeiro e março (Carvalho, 1994).



(a)



(b)



(c)



(d)

- (a) Foto da planta de erva-mate. Fonte: Sérgio Bordignon; (b) Ramo com folhas de erva- mate e botão floral. Fonte: Juliana Gonçalves; (c) Flores de erva-mate. Fonte: Eduardo L.H. Giehl; (d) Frutos de erva-mate. Fonte: Marcio Verdi (Flora Digital - UFRGS).

PRODUTOS

Em pesquisa realizada no Planalto Norte Catarinense, Lopes (2011) observou que os técnicos, os produtores e os industriais entrevistados, demonstraram grande satisfação ao afirmar que os ervais da região são quase que 100% “nativos”, decorrendo daí a qualidade da erva-mate produzida. Além disso, cita como fatores fundamentais para a qualidade específica da erva-mate da região o solo, o clima, o correto manejo dos ervais e, principalmente o “saber fazer”.

Porém esta qualidade observada não é valorizada pelos atuais sistemas de diferenciação, pelo fato de que o tipo de erva-mate produzido em todo o país se resume a classificação PN-1, PN-2 e PN-3, cuja separação ocorre apenas pelo percentual de folhas e ramos na sua composição. A PN-1 possui 70% folhas e 30% de outras partes do ramo; a PN-2 possui 60% folhas e 40% de outras partes do ramo; e pôr fim a PN-3 que é composta de 50% folhas e 50% de outras partes do ramo (Souza, 1998a).



Classificação da erva-mate.

Esta classificação se limita apenas na diferenciação dada pelas peneiras, não levando em conta outras variáveis, não valorizando, desta forma, características regionais que confere ao produto sabor específico e diferenciado. Daí a importância da implantação de uma IG, para justamente valorizar outras questões como o “saber fazer” e as diferentes questões ecológicas relacionadas com a origem do produto.



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

Em pesquisa realizada com consumidores em relação às características apontadas em relação à erva-mate (chimarrão) produzida no Planalto Norte Catarinense, Lopes (2011), alcançou os resultados que entre outros a procedência e a marca são características de grande destaque.

Características apontadas pelos consumidores em relação a erva-mate do Planalto Norte Catarinense. Fonte: Lopes (2011).

Características	Número de entrevistados que citou a característica
Cor	9
Sabor/paladar	5
Procedência	5
Marca	4
Consistência (grossa, fina)	4
Suave	3
Amargo	3
Cheiro	3
Amargo, porém, suave	1

MATÉRIA-PRIMA

A matéria-prima, reconhecidamente diferenciada, objeto da presente IG, é possível ser identificada através da análise visual. A morfologia foliar da erva-mate sombreada apresenta coloração verde escuro mais intenso e tamanho maior das folhas, quando comparada com a erva-mate produzida a pleno sol. A matéria-prima a ser utilizada para a elaboração dos produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”, é constituída por folhas e ramos da planta de erva-mate (*Ilex paraguariensis* A. St. Hil.).

Os produtos da Denominação de Origem serão elaborados a partir de ramos e folhas de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) produzida em ambiente sombreado da floresta, procedente única e exclusivamente da região delimitada para esta Indicação Geográfica. As folhas e ramos “*in natura*”, são obtidos no processo de poda. Os ramos são cada uma das divisões e subdivisões do galho. A folha é

formada pelo limbo e pecíolo, os quais resultam, após o processo industrial, em fragmentos, goma e pó, dando origem aos produtos a serem reconhecidos pela D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”.



Matéria-prima erva-mate. Foto: João Bagatini.

Os produtos devem ser obtidos, processados, embalados, armazenados, transportados e conservados em condições que não produzam, desenvolvam e ou agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor. Deve ser obedecida a legislação vigente de Boas Práticas de Fabricação.

Os produtos devem atender aos Regulamentos Técnicos específicos de Aditivos Alimentares e Coadjuvantes de Tecnologia de Fabricação; Contaminantes; Características Macroscópicas, Microscópicas e Microbiológicas; Rotulagem de Alimentos Embalados; Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, quando for o caso; Informação Nutricional Complementar, quando houver; e outras legislações pertinentes.

São protegidos pela IG “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” os **produtos elaborados com a erva-mate**, definidos pela legislação brasileira vigente:

ERVA-MATE CANCHEADA

A erva-mate cancheada é o produto resultante do processo de sapeco, secagem e moagem processados a partir de folhas e ramos da erva-mate oriunda da região delimitada. O aspecto da erva-mate cancheada inicialmente apresenta cor verde passando para cor amarelo claro a partir dos 4 meses de estocagem. As folhas apresentam normalmente entre 1 a 2cm de diâmetro. A proporção de folhas é em torno de 70% e 30% de palitos e talos.

A expressão *cancheada*, origina-se da semelhança com as canchas de bocha. Pois o espaço no qual é feito a moagem é cercado com uma pequena cerca de madeira com aproximadamente 80cm de altura. Dentro deste cercado em forma de círculo são depositadas as folhas e galhos secos de erva-mate para que um tronco de madeira em forma de cone, com espátulas também de madeira rolem sob as folhas efetuando a moagem. O assoalho do cancheador é composto por diversos furos com aproximadamente 2cm, fazendo o peneiramento e a padronização das folhas e palitos. Atualmente é mais comumente usado um sistema de moinho de metal com um eixo central, com hastes de ferro que quando em alta rotação produzem a moagem.



Cancheador ou ouriço.

ERVA-MATE PARA CHIMARRÃO

A erva-mate para chimarrão é resultante do reprocessamento da erva-mate cancheada em moinho, atritor ou soque, que depois de moída é embalada. A granulometria (fina, média, grossa) pode variar entre 1mm a 5mm. As ervas-mates padrão uruguaio, chileno e argentino são constituídas exclusivamente de folhas, a partir do peneiramento e separação das folhas e dos palitos. Para consumo no mercado interno predomina a erva-mate verde, com validade de até 3 meses quando não utiliza embalagem a vácuo e de 12 meses quando embalada a vácuo. Para o mercado externo normalmente a erva-mate é exportada após 1 ano de fabricação quando já está com a cor amarelo claro.



Erva-mate para chimarrão.

ERVA-MATE PARA TERERÊ

A erva-mate para tererê é obtida a partir da erva-mate cancheada, moída, para a padronização do tamanho das folhas e dos palitos. Após estas etapas, a erva-mate é “estacionada” que consiste em repouso em lugar seco para envelhecer naturalmente. Dessa forma, a erva perde a cor verde oliva e adquire a cor e o sabor

característico. Para sua produção normalmente é usada erva-mate com mais de 6 meses de fabricação. A adição de aromas artificiais ou naturais na erva-mate para tererê deve estar de acordo com a legislação em vigor.

A Erva-Mate para Tererê, quanto à porcentagem de folhas, é padronizada de acordo com a legislação em: PNT-1 (70% de folhas e no máximo em 30% de outras partes do ramo); PNT-2 (60% de folhas e no máximo em 40% de outras partes do ramo); PNT-3 (50% de folhas e no máximo em 50% de outras partes do ramo).



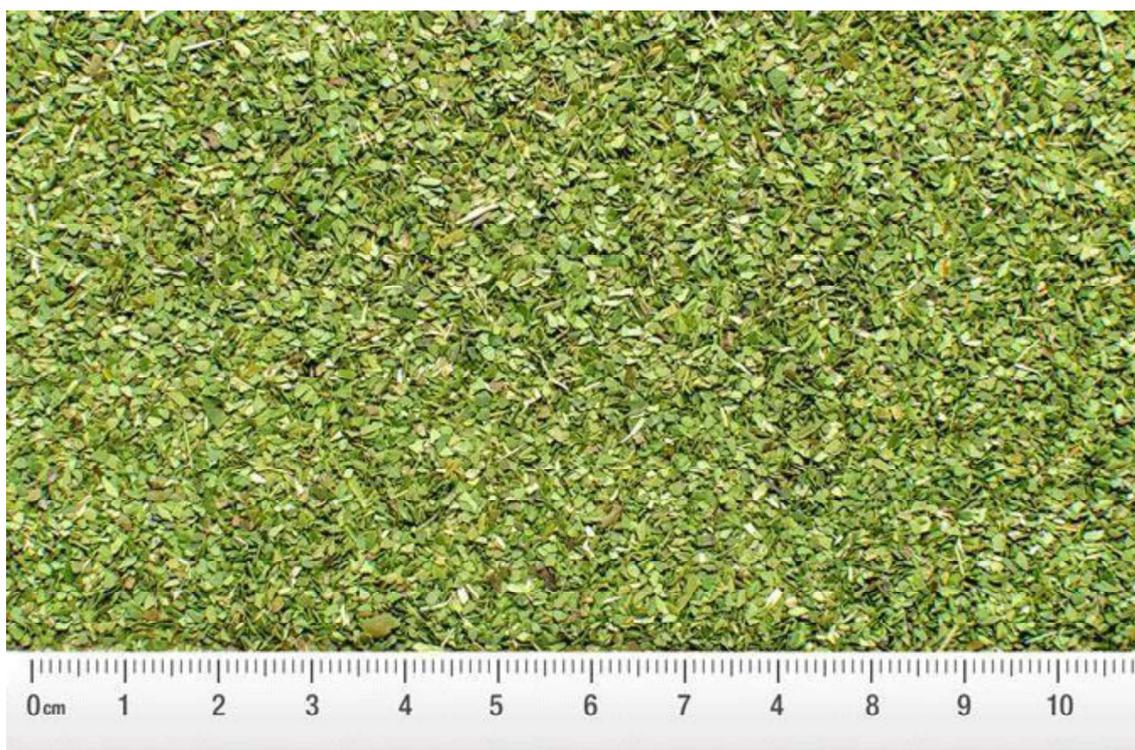
Cuia com Erva-Mate para tererê.

COMPOSTO DE ERVA-MATE

É o produto, destinado ao preparo de "chimarrão" ou "tererê", constituído de erva-mate, adicionado de especiaria(s) e ou outra(s) espécie(s) vegetal(is) constante(s) de Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás, podendo conter aroma e ou açúcar. O produto deve ser designado de "Composto de Erva-Mate" seguido do(s) nome(s) comum(ns) da(s) espécie(s) vegetal(is) adicionada(s).

CHÁ MATE VERDE

O chá de *Ilex paraguariensis* deve ser constituído de no mínimo 70% de folhas fragmentadas e no máximo 30% de outras partes do ramo. A erva-mate para chá é obtida através do peneiramento e padronização da erva-mate cancheada e moída, constantes de Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás. O produto pode ser adicionado de aroma e ou especiaria para conferir aroma e ou sabor. O produto deve ser designado de "Chá", seguido do nome comum da espécie vegetal utilizada (Erva-mate ou mate), podendo ser acrescido do processo de obtenção e ou característica específica. Podem ser utilizadas denominações consagradas pelo uso.



Erva-mate para chá mate.

CHÁ MATE TOSTADO

O chá mate tostado é obtido através do processo de torra da erva-mate cancheada. Após a finalização do processo de torra a cor passa de verde ou amarelo para preto. O aroma e sabor também são alterados, caracterizando, assim, o chá mate tostado. Os chás devem atender ao disposto nos

Regulamentos Técnicos específicos e demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.



Chá mate tostado



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO
NORTE CATARINENSE

ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA

Rua José Boiteux, nº 429 – Sala 5 – CEP: 89460-036 - Canoinhas/SC
(47) 99662-0981 – aspromate.associacao@gmail.com

“ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE”

O Conselho Regulador da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE - ASPROMATE, visando à definição das normas pelo qual se regerá a Denominação de Origem “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”, conforme disposto no Estatuto Social da ASPROMATE, institui no Regulamento de Uso e no Artigo 1º apresenta a:

Área Geográfica Delimitada da IG

A área de produção da Denominação de Origem “**Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense**” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude $25^{\circ}55'19,89''$ e $26^{\circ}52'45''$ S e longitude $48^{\circ}53'59,25''$ e $51^{\circ}26'22''$ W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul (Figura 1).





ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO
NORTE CATARINENSE

DOCUMENTOS QUE COMPROVEM

ESTRUTURA DE CONTROLE

Rua José Boiteux, nº 429 – Sala 5 – CEP: 89460-036 - Canoinhas/SC
(47) 99662-0981 – aspromate.associacao@gmail.com



Fluxo da gestão da D.O. Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

CONSELHO REGULADOR

O controle da IG Erva-mate do Planalto Norte Catarinense é a Aspromate, através do Conselho Regulador da Indicação Geográfica.

O Conselho Regulador, conforme previsto no estatuto social da ASPROMATE, será constituído por:

- a) dez membros eleitos pela Assembleia Geral Ordinária dentre os inscritos, incluído produtores de erva-mate, ervateiros, associações, empresas, cultivadores e preparadores de sementes e mudas, os quais escolherão, dentre os mesmos, o diretor e o vice-diretor do Conselho Regulador. Sendo oito membros titulares e oito suplentes.
- b) quatro membros representantes de instituições técnico-científicas, com conhecimento em **erva-mate**, eleitos pela Assembleia Geral. Sendo dois membros titulares e dois suplentes.
- c) quatro membros representantes dos Consumidores, eleito pela Assembleia Geral. Sendo dois titulares e dois suplentes.

Compete ao Conselho Regulador da Indicação Geográfica do Planalto Norte Catarinense para o produto da erva-mate a gestão, a manutenção e a preservação da indicação geográfica regulamentada, tendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências:

- a) orientar e fiscalizar a aplicação do Regulamento de Uso na produção e elaboração dos produtos amparados pela IG;
- b) zelar pelo prestígio da IG no mercado nacional e internacional, orientar e adotar as medidas cabíveis visando evitar seu uso indevido;
- c) elaborar e manter atualizados os registros de credenciamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no Regulamento de Uso;
- d) propor medidas para regular a produção da IG de forma harmônica com a demanda do mercado;



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

- e) emitir os certificados de origem de produtos amparados pela IG, bem como o Selo de Controle;
- f) elaborar relatório anual de atividades;
- g) propor melhorias no Regulamento de Uso;
- h) propor medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da IG;
- i) implementar e operacionalizar o funcionamento de uma Comissão de Degustação responsável pela avaliação dos produtos da IG conforme previsto no **Regulamento de Uso**;
- j) elaborar, aprovar e implementar as **normas internas** do próprio conselho regulador para a operacionalização de atribuições estabelecidas no Regulamento de Uso;
- k) formalizar credenciamento dos associados que tiverem interesse na certificação associada à IG.
- l) por decisão da Diretoria e Assembleia Geral a certificação dos produtos também poderá ser feita por empresa privada.

Caberá ao Conselho Regulador efetuar e manter atualizados os seguintes registros cadastrais:

- a. cadastro dos mateicultores, empresas processadores e beneficiadoras, viveiristas e dos ervais aprovados para a produção de folhas, ramos e sementes para a D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”;
- b. volume de erva-mate processado nas empresas cadastradas e quantidade de produtos elaborados com erva-mate D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”; e
- c. quantidade de material de propagação e mudas produzidas nas empresas cadastradas a partir das matrizes selecionadas e cadastradas, aptas a produzirem material de propagação para a D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”.

O Conselho Regulador deverá buscar sempre o aprimoramento de procedimentos, de formulários e das Normas Internas, permitindo assegurar a garantia de origem dos produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”.

Para a análise e concepção do uso da DO, o conselho regulador verificará os registros pertinentes às atividades executadas pelos requerentes da DO com os seguintes documentos:



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

- a) Documentos de solicitação para o uso da DO, emitido pelo requerente, acompanhado de parecer técnico indicando a condição de produtor requerente, expedido pela Aspromate.
- b) Após a solicitação, é realizado para os produtores de erva-mate o reconhecimento geral da área a campo, com georreferenciamento, verificação da área de manejo e o potencial para a coleta, e calcula a estimativa de produção.
- c) O cadastro com demais informações é processado no banco de dados;
- d) Caderno de Campo – produção de ervamate
 - Manejo e procedimentos adotados
 - Entrada e saída de insumos
 - Croqui da propriedade e área cultivada
 - Registros de colheita e transporte
 - Registro dos padrões de qualidade

Para as indústrias devem ser observadas as metodologias recomendadas e certificadas para a gestão de qualidade para indústria de alimentos que é o programa de pré-requisitos que contempla as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

- e) Caderno de campo da indústria
 - Registro dos produtores relacionados (rastreabilidade do produto)
 - Registros de entrada e processamentos das matérias primas
 - Registros das formulações dos produtos de interesse da DO
 - Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto
 - Registro dos padrões de qualidade

Para a avaliação da conformidade sobre as atividades regidas pelo regulamento de uso, será indispensável o monitoramento das atividades localmente a campo, que devera ser executado pelos técnicos credenciados e capacitados para a atividade, a ser realizado em todos os produtores pelo menos 1 vez por ano.

- a. Os produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” deverão estar em conformidade com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pela



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

Legislação Brasileira vigente

- b.** Quanto aos atributos sensoriais dos produtos elaborados com a erva-mate, os produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” serão, quando necessário, avaliados pela Comissão de Análise do Perfil Sensorial do Conselho Regulador, sendo esta formada por membros da ASPROMATE, especialmente treinados, ou instituições especializadas para o julgamento dos produtos previstos.
- c.** Para serem avaliadas pela Comissão de Análise do Perfil Sensorial, as amostras enviadas ao Conselho Regulador deverão estar acompanhadas de laudos de análises que comprovem a conformidade dos produtos com a legislação vigente, amostras.
- d.** O funcionamento da Comissão de Análise do Perfil Sensorial e o estabelecimento dos atributos de qualidade sensorial a serem avaliados serão definidos por Norma Interna do Conselho Regulador.
- e.** Conferir registro aos produtores para emissão dos certificados e selos, desde que os mesmos estejam em conformidade com o regulamento de uso, mediante visita previa da unidade de produção por técnico credenciado pela associação e controles através de visitas periódicas. Serão arquivados os dados referentes aos produtores que interrompa a produção, ou seja, descredenciados, pelos prazos estabelecidos pela legislação vigente.

Do controle de volume de produção

Planilhas mensais devem ser entregues a Aspromate, pelo produtor até o 5º dia do dia útil do mês subsequente, de forma que esta detenha em seus arquivos informações sobre:

Controle do volume produzido

Controle do volume comercializado

Controle do volume descartado



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO
NORTE CATARINENSE

AS CONDIÇÕES

INFRAÇÕES OU PROIBIÇÕES

PENALIZAÇÕES

Rua José Boiteux, nº 429 – Sala 5 – CEP: 89460-036 - Canoinhas/SC
(47) 99662-0981 – aspromate.associacao@gmail.com

CONDIÇÕES

O controle da IG *Erva-mate do Planalto Norte Catarinense* será atribuição da Aspromate, através do Conselho Regulador da Indicação Geográfica.

Caberá ao Conselho Regulador efetuar e manter atualizados os seguintes registros cadastrais:

a. Cadastro dos mateicultores, que são os agricultores cadastrados e com áreas de produção de erva-mate dentro dos padrões impostos pelo Regulamento de Uso da IG;

b. Cadastro das empresas processadoras, beneficiadoras tanto para o comércio nacional como de exportação, estabelecidas na região de abrangência e que deverão também seguir os princípios estabelecidos no Regulamento de Uso;

c. Cadastro dos viveiristas produtores de mudas e dos respectivos ervais aprovados para a produção de material propagativo que poderá ser os ramos e sementes para a D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”;

d. Cadastro dos volumes de erva-mate processada nas empresas cadastradas e quantidade de produtos elaborados com erva-mate D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”; e

e. Cadastro das quantidades de material de propagação e mudas produzidas nas empresas cadastradas a partir das matrizes selecionadas e cadastradas, aptas a produzirem material de propagação para a D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”.

O Conselho Regulador deverá buscar sempre o aprimoramento dos seus procedimentos, dos formulários e das Normas Internas, permitindo assegurar a garantia de origem dos produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”.



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

Para a análise e concepção do uso da D.O., o conselho regulador verificará os registros pertinentes às atividades executadas pelos requerentes da D.O. com os seguintes documentos:

a) Documentos de solicitação para o uso da D.O., emitido pelo requerente, acompanhado de parecer técnico indicando a condição de produtor requerente, expedido pela Aspromate.

b) Após a solicitação, é realizado para os produtores de erva-mate o reconhecimento geral da área a campo, com georreferenciamento, verificação da área de manejo e o potencial para a coleta, e calculada a estimativa de produção.

c) O cadastro com demais informações é processado no banco de dados;

d) Caderno de Campo será utilizado na produção de erva-mate, os os registros contemplem:

Manejo e procedimentos adotados,

Entrada e saída de insumos,

Croqui da propriedade e área cultivada,

Registros de colheita e transporte,

Registro dos padrões de qualidade.

Para as indústrias, devem ser observadas as metodologias recomendadas e certificadas para a gestão de qualidade para indústria de alimentos que é o programa de pré-requisitos que contempla as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

e) Caderno de campo da indústria (BPF):

Registro dos produtores relacionados *(rastreadabilidade do produto),

Registros de entrada e processamentos das matérias primas,

Registros das formulações dos produtos de interesse da D.O.,

Registro da rotulagem, estoque e expedição do produto,

Registro dos padrões de qualidade.

Para a avaliação da conformidade sobre as atividades regidas pelo Regulamento de Uso, será indispensável o monitoramento das atividades localmente



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

a campo, que deverá ser executado pelos técnicos credenciados e capacitados para a atividade, a ser realizado em todos os produtores pelo menos 1 vez por ano.

a. Os produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” deverão estar em conformidade com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pela Legislação Brasileira vigente, específicos para cada um dos produtos listados no Art.7º do Regulamento de Uso.

b. Quanto aos atributos sensoriais dos produtos elaborados com a erva-mate, os produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” serão, quando necessário, avaliados pela Comissão de Análise do Perfil Sensorial do Conselho Regulador, sendo esta formada por membros da ASPROMATE, especialmente treinados, ou instituições especializadas para o julgamento dos produtos previstos no Art7º do Regulamento de Uso.

c. Para serem avaliadas pela Comissão de Análise do Perfil Sensorial, as amostras enviadas ao Conselho Regulador deverão estar acompanhadas de laudos de análises que comprovem a conformidade dos produtos com a legislação vigente, garantindo segurança aos membros da Comissão na avaliação sensorial das amostras.

d. O funcionamento da Comissão de Análise do Perfil Sensorial e o estabelecimento dos atributos de qualidade sensorial a serem avaliados serão definidos por Norma Interna do Conselho Regulador.

e. Conferir registro aos produtores para emissão dos certificados e selos, desde que os mesmos estejam em conformidade com o regulamento de uso, mediante visita previa da unidade de produção por técnico credenciado pela associação e controles através de visitas periódicas. Serão arquivados os dados referentes aos produtores que interrompa a produção, ou seja, descredenciados, pelos prazos estabelecidos pela legislação vigente.



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

Para o controle de volume de produção serão utilizados registros eletrônicos, através de planilhas, que mensalmente deverão ser entregues à Aspromate, pelo produtor até o 5º dia do dia útil do mês subsequente, de forma que esta detenha em seus arquivos informações sobre:

Controle do volume produzido

Controle do volume comercializado

Controle do volume descartado



INFRAÇÕES E PENALIDADES

Para o bom andamento dos processos, haverá que ser ter constante monitoramento por parte do Conselho Regulador sobre todas as etapas de produção, até os produtos finais.

Serão considerados inconformidades e poderão ter sanções, atitudes ou ações que não estejam previstas e que basicamente infrinja o regulamento, conforme a seguir descrito:

Infrações

São consideradas infrações à D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”:

- a. O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”;
- b. O descumprimento dos princípios da D.O. “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”;
- c. O descumprimento das demais regras do Regulamento de Uso e Conselho Regulador.



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

Penalidades

As infrações quanto ao uso indevido do selo da D.O. “Erva-mate do Planalto Norte Catarinense” e o descumprimento das normas previstas neste Regulamento será definido pelo Conselho Regulador, cabendo à ASPROMATE a aplicação das penalidades cabíveis.

- a. Advertência por escrito;
- b. Multa;
 - c. Suspensão temporária do uso da DO “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”;
 - d. Suspensão definitiva do uso da DO “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense”;
- e. Medidas judiciais



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE INDICACAO GEOGRAFICA - CIG
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 241 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF,
CEP 70043-900
Tel: 61 3218-2237 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA N° 11/2018/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS/SMC/MAPA

PROCESSO N° 21000.030675/2018-91

INTERESSADO: ASPROMATE - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o artigo 7° da Instrução Normativa INPI n° 25/2013.

2. DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO

2.1. *Requerimento ASPROMATE, de 07/06/2018.*

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** *Planalto Norte Catarinense*

3.2. **Produto:** *Erva-Mate*

3.3. **Espécie:** *Denominação de Origem*

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. A **Associação dos Produtores de Erva-mate do Planalto Norte Catarinense - ASPROMATE**, por meio de Requerimento recebido em 07/06/2018 (**Documentos Relacionados 6.1**), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o artigo 7° da Instrução Normativa INPI n° 25/2013, visando compor o pedido de registro da **Denominação de Origem (DO) - Planalto Norte Catarinense** para o produto **Erva-mate**. Para auxiliar na análise e confecção do supramencionado Instrumento Oficial, a EPAGRI/Ciram nos enviou alguns documentos, ainda em processo de diagramação para publicação. Além disso, procedemos também, via contatos por telefone e por correio eletrônico, a solicitação de informações complementares à EPAGRI/Ciram no tocante à delimitação da área da IG, que nos foram prontamente fornecidas.

4.2. Apresentação da área e do produto

4.2.1. Consoante as informações apresentadas pela requerente, a área delimitada objeto da solicitação de reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) do Planalto Norte Catarinense para erva-mate, envolve total ou parcialmente os territórios de vinte municípios catarinenses, a saber: Bela Vista do Toldo, Caçador, Calmon, Campo Alegre, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Lebon Regis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Santa Cecília, Santa Terezinha, São Bento Do Sul, Timbó Grande, e Três Barras. Essa área soma 12.024,81 km², que representa cerca de 12,6% do território do estado de Santa Catarina, configura-se como integrante da área de ocorrência natural da erva-mate no continente sul-americano.

4.2.2. O produto vinculado à proteção pelo registro dessa IG é a **Erva-mate**, cujo nome científico é *Ilex paraguariensis*. O produto é explorado economicamente na região desde meados do século XIX, dada a sua presença de modo endêmico nas áreas de florestas de Araucárias. Em síntese, a requerente aponta que a relação entre a existência e preservação dos ervais nativos no Planalto Norte Catarinense, com a relevância histórica do produto para esse território, são os elementos fundamentais na configuração desse conjunto como uma Denominação de Origem a ser protegida.

5. ANÁLISE

5.1. Elementos utilizados na delimitação de área da DO

5.1.1. Conforme a documentação apresentada para a delimitação da área, inicialmente se utilizaram os limites dos municípios estabelecidos após o ano de 1916, cujas origens se atrelavam à influência histórica do produto na região. Esse primeiro recorte foi assumido porque entre meados do século XIX e início do século XX, essa região estava envolvida nos impasses políticos-territoriais entre os estados de Santa Catarina e Paraná, cujo marco histórico desse momento foi a chamada Guerra do Contestado.

5.1.2. Na sequência, cruzaram-se essas informações com os dados disponíveis acerca das localizações (georreferenciadas) dos produtores de erva-mate na região. E depois, esses dados vetoriais foram sobrepostos aos mapas de vegetação, geomorfologia, hidrografia, clima, geologia e solos, para a definição do limite do território da IG. Da análise desses cruzamentos se estabeleceu como critério de recorte preciso da área a ser traçada os limites das bacias hidrográficas do rio Iguaçu dentro do estado de Santa Catarina e parte da bacia do rio Itajaí do Norte. Pois, segundo os documentos técnicos da requerente, em alguns casos, os limites dos municípios envolvidos não atendiam de modo satisfatório as características específicas do território todo proposto à proteção via a IG, conforme os demais critérios empregados.

5.2. Descrição da delimitação da área

5.2.1. A descrição da delimitação da área apresentada (**Documentos Relacionados 6.2 e 6.3**), com base nos dados espaciais referenciados e o mapa político de Santa Catarina (SPG 2014) georreferenciado ao SIRGAS 2000 com projeção UTM zona 22, mencionados acima consoante os documentos nos fornecidos, foi a seguinte:

5.2.1.1. A IG ficou localizada entre os paralelos e meridianos de $25^{\circ}55'19,89''S$ e $48^{\circ}53'59,25''W$ e $26^{\circ}52'45''S$ e $51^{\circ}26'22''W$, abrangendo totalmente os municípios de: Bela Vista do Toldo, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Mafra, Rio Negrinho, Matos Costa, Porto União, Irineópolis, Timbó Grande, Canoinhas e Três Barras. Parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha, Itaiópolis, São Bento do Sul e Campo Alegre.

5.2.1.2. A delimitação tem início na divisa entre os municípios de Campo Alegre, Garuva e o estado do Paraná, próximo as nascentes do rio Negro, coordenadas 705183,1393E e 7123786,1318N (ponto 1). O rio Negro será o limite norte da região até sua foz com o rio Iguaçu, no município de Canoinhas, coordenadas 550980,7041E e 7121356,7254N (ponto 2), sempre na divisa entre os estados de Santa Catarina e Paraná.

5.2.1.3. A partir deste ponto, o limite da IG continua sendo a divisa estadual, entretanto quem delimita é o rio Iguaçu, até a divisa das cidades de Porto União (SC) e União da Vitória (PR), nas coordenadas 492036,0552E e 7099111,3248N (ponto 3).

5.2.1.4. A delimitação segue partir desse ponto, pela divisa estadual (SC/PR), até próximo as nascentes do rio Jangada, localizada entre os municípios de Caçador, Macieira e o estado do Paraná, nas coordenadas 458883,4062E e 7044483,0758N (ponto 4).

5.2.1.5. Após o ponto 4 o limite segue pelo divisor de água dos afluentes catarinenses da bacia do rio Iguaçu, passando pelos municípios de Calmon, Caçador, Lebon Régis, Santa Cecília e na divisa

municipal entre Monte Castelo e Papanduva com o município de Rio do Campo, nas coordenadas 590642,0434E e 7034212,4012N (ponto 5).

5.2.1.6. A partir do ponto 5, o limite deixa de ser bacia o divisor de água do rio Iguaçu e a área da IG incorpora a drenagem do rio Itajaí do Norte ou Hercílio. O limite passa no divisor de água do rio Iraputã e seus afluentes (rio Bonito e córrego Carijó). Segue o divisor de água do córrego Lajeado, afluente do lado direito do rio Itajaí do Norte, até a divisa dos municípios de Santa Terezinha e Itaiópolis, entre as serras do Espigão, Iraputã e Moema nas coordenadas 606444,0593E e 7060565,0364N (ponto 6).

5.2.1.7. O limite segue com o divisor de água do rio Perdido, afluente do lado esquerdo do rio Itajaí do Norte, até novamente encontrar o divisor de água da bacia do rio Iguaçu, junto ao divisor do rio Bituva no município de Itaiópolis, coordenadas 615636,9822E e 7064930,9225N (ponto 7).

5.2.1.8. A partir do ponto 7 a delimitação segue pelo divisor de águas da bacia do rio Iguaçu no município de Itaiópolis até a intersecção das divisas municipais de Itaiópolis, Rio Negrinho e Doutor Pedrinho, localizado nas coordenadas 633926,034E e 7046986,4596N (ponto 8).

5.2.1.9. Segue pelo divisor de águas passando pelos municípios de Rio Negrinho, São Bento do Sul e Campo Alegre, até novamente encontrar o marco entre os municípios de Campo Alegre, Garuva e o estado do Paraná no ponto 1.

5.3. **Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área**

5.3.1. Como justificativa para a identidade territorial constitutiva da relação entre a erva-mate e o lugar identificado como Planalto Norte Catarinense, as documentações apresentadas basearam-se principalmente nas divisões regionais históricas do estado de Santa Catarina e nas evidências que indicam a ocorrência de ervais endêmicos, ou nativos na região, conforme também a denominação usualmente utilizada pelos produtores locais. E estão comumente consorciados com as demais espécies dos sistemas agroflorestais presentes nos domínios de florestas ombrófilas mistas e densas da região, cujo manejo é historicamente realizado desde o período colonial e saber-fazer é empregado até hoje. Com destaque a intensificação da exploração da erva-mate na região por ter se tornado atividade econômica relevante no estado a partir de meados do século XIX.

5.3.2. Além disso, essa consorciação vinculada ao manejo historicamente desenvolvido resultam em particularidades no produto dado o ambiente sombreado, com umidade mais preservada, protegido de intemperes severas de ordem temporal/climática comuns na região (por exemplo, ventos fortes, etc.), em solos com alto teor de alumínio, e em relevos de suave ondulado a ondulado. Tais características implicam, segundo os documentos apresentados, num produto de sabor mais suave se comparada às ervas-mates cultivadas, sobretudo, a pleno sol.

6. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 6.1. Ofício da ASPROMATE solicitando emissão do I.O. de 07/06/2018 (SEI nº 5248627).
- 6.2. Documento EPAGRI - Planalto Norte Catarinense para Erva-Mate - Denominação de Origem: delimitação da área (SEI nº 5436137).
- 6.3. Mapa com a delimitação da área da Indicação Geográfica (SEI nº 5436171).

7. **PARECER TÉCNICO**

7.1. A delimitação da área geográfica da DO “Planalto Norte Catarinense” apresenta coerência e conformidade em função do conjunto de fatores naturais e humanos apresentados que ensejaram a área delimitada.

8. **REFERÊNCIAS**

- 8.1. BRASIL. INPIIN 25, de 21 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

8.2. BRASIL Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

8.3. Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina. **Planalto Norte Catarinense para Erva-Mate - Denominação de Origem**: delimitação da área. Epagri/Ciram. 2018.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON GOMES DOS SANTOS, Geógrafo(a)**, em 11/09/2018, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GOMIDE SANTIAGO, Coordenador (a) de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários - Substituto (a)**, em 11/09/2018, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5308164** e o código CRC **9060685B**.